



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000122-10.2017.8.26.0516**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**  
 Requerente: **José Luiz da Silva Bueno**  
 Requerido: **Idélio Rodrigues da Cruz**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Henrique Antico**

### C O N C L U S Ã O

Aos **19 de março de 2018**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Henrique Antico, Titular da Comarca de Roseira. Eu, Irene Alves de Araújo Soares, Supervisora de Serviço, digitei.

### V I S T O S.

Cuida-se de Ação Indenizatória de Reparação de Danos Morais ajuizada por JOSÉ LUIZ DA SILVA BUENO em face de IDÉLIO RODRIGUEZ DA CRUZ, ambos devidamente qualificados nos autos. Sustenta, em modesta síntese, que foi injustamente processado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, fato ocorrido no dia 12 de março de 2016, por volta das 10h, na Rua Sinhana de Barros, centro, nesta cidade e Comarca de Roseira. Salaria que as drogas foram forjadas no interior de seu veículo por Ricardo Luiz França, que por sua vez agiu a mando do requerido Idélio, razão pela qual o autor acabou sendo preso quando, supostamente, transportava, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 100 (cem) pinos tipo "ependorf" contendo cocaína, com peso total aproximado de 72,87g (setenta e dois gramas e oitenta e sete centigramas). Destaca que tudo não passou de

**1000122-10.2017.8.26.0516 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

uma covarde e desumana armação por parte do requerido com a finalidade de prejudicar o requerente, fato este reconhecido pela sentença proferida no processo criminal que tramitou contra o autor. Em razão da conduta criminosa praticada pelo requerido o autor ficou preso por mais de 100 dias, somente sendo libertado após a descoberta da armação arquitetada pelo autor. Prossegue afirmando que os fatos ganharam notoriedade na região, sendo alvo de reportagens nas mídias locais, cuja inocência do autor acabou sendo devidamente comprovada em regular instrução do processo, culminando com sua absolvição. Observa que o crime contra o requerente foi armado pelo requerido pelo fato de que este supunha a existência de um assédio por parte do autor em relação a sua esposa, razão pela qual contratou terceira pessoa para quem forneceu os entorpecentes que foram colocados no veículo do autor. Sustenta que a falsa acusação, assim como os dias em que esteve encarcerado, causaram-lhe evidente danos morais, os quais busca serem ressarcidos por meio desta ação, ponderando que a prisão ilegal, provocada por ato do requerido, feriu sua dignidade, desencadeando evidente dano moral, que estimou no valor de R\$ 250.000,00 como parâmetro para essa reparação.

Instruindo o pedido inicial trouxe a documentação de fls. 22 “usque” 32.

Designada audiência de tentativa de conciliação na forma do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, não houve composição entre as partes- fls. 61.

Citado, o requerido resistiu à pretensão por meio da contestação de fls. 63. Sustenta a inexistência de conduta ilícita, ponderando que o autor importunava sexualmente sua esposa. Ao comentar o fato com RICARDO, abalado emocionalmente em sua honra e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dignidade, este se disponibilizou a “dar um jeito” na situação, cobrando do requerido a quantia de R\$ 3.000,00, ficando acertada a contratação de pessoas para aplicação de castigo físico no autor. Para sua surpresa, diversamente do ajustado, RICARDO lhe disse que havia colocado entorpecentes no veículo do autor, solicitando que avisasse a polícia. Embora tenha recalcitrado, dois dias após saber da existência da droga, após uma nova investida do autor em relação a sua esposa, o requerido acabou fazendo a denúncia à polícia. Disse que jamais autorizou RICARDO a compra e colocação dos entorpecentes no interior do veículo do autor, sustentando que não praticou ilícito algum, pois RICARDO fora contratado para agredir fisicamente o autor, jamais para a compra e colocação de drogas no veículo. Sustenta que os fatos não desencadearam dano moral, classificando o episódio como mero dissabor, não indenizável. Investe contra o valor do dano moral pleiteado pelo autor, ponderando que este não pode se tornar fonte de lucro, sob pena de contribuir para a chamada “indústria do dano moral”. Em caso de procedência do pedido o valor do dano deve ser fixado em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Apresentou reconvenção sustentando a ocorrência de assédio do autor em relação a sua esposa, fatos que desencadearam no requerido danos morais, com alterações psiquiátricas, requerendo a condenação do reconvido no valor correspondente a 100 salários mínimos.

O autor replicou à fls. 109. Rebateu os argumentos da peça de defesa do requerido, insurgindo-se contra a reconvenção manejada pelo requerido, sustentando que se trata de tentativa desesperada de subversão da ordem jurídica, valendo-se de um suposto assédio do autor em relação à esposa do requerido para tentar justificar o comportamento adotado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ROSEIRA  
FORO DE ROSEIRA  
VARA ÚNICA  
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O processo foi saneado à fls. 120, determinando-se a produção de prova oral, que foi colhida durante a audiência de fls. 143 a 147 e pela precatória de fls. 148 - mídia digital.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais às fls. 154 e 158, ambas reiterando as pretensões antagônicas já formuladas.

Este o breve conteúdo dos autos.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

A reivindicada reparação pelo dano moral não pode ser negada ao autor.

O próprio requerido, ao resistir ao pedido inicial, não nega ter sido o responsável pela denúncia inverídica dirigida à Polícia Militar que acabou levando o autor às barras da prisão por longos, inesquecíveis e angustiantes 100 dias.

A alegação da defesa, de que o requerido não teve qualquer participação na compra dos entorpecentes, é de todo irrelevante para o desfecho destes autos.

O que importa à procedência do pedido é a confissão do requerido no que toca ao ato criminoso de ter delatado o autor à polícia, mesmo sabendo que ele era inocente.

O artigo 389 do Código de Processo Civil de 2015



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estabelece que há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Confissão é o reconhecimento voluntário da parte que declara serem verdadeiros os fatos alegados pelo adversário. É meio de prova que serve para formar a convicção do juiz sobre os fatos controvertidos. São três os requisitos da confissão: a) capacidade plena do confitente; b) inexigibilidade de forma especial para a validade do ato confessado; c) disponibilidade do direito confessado (não se pode confessar sobre direito indisponível), todos estes, evidentemente, presentes na hipótese dos autos.

O confitente é plenamente capaz. A confissão foi prestada de conformidade com a exigência prevista pelo artigo 390, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, isto é, pela própria parte.

O artigo 391 do Código de Processo Civil de 2015 ainda complementa dizendo que a confissão faz prova contra o confitente.

“A confissão judicial fazendo prova contra o confidente (artigo 350, do Código de Processo Civil), constitui prova legal que vincula o juiz. Invocando o confidente fatos modificativos do direito da parte contrária, competia-lhe o ônus da prova” (Apelação Cível n.262.647-1 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Rüter Oliva - 01.04.97 - V.U.).

Não fosse isso o bastante, a prova contida nos autos revela que o requerido realmente contratou terceira pessoa para forjar a colocação de drogas no interior do veículo do requerente, isto com o objetivo de se vingar dele, tudo em razão de um suposto assédio cometido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contra a esposa do demandado.

A prova oral coletada ao longo da tramitação do processo crime deflagrado contra o autor é gritantemente contrária ao requerido. Os depoimentos colhidos naquela oportunidade, contra os quais o requerido jamais se insurgiu, revelam o comportamento ilícito do requerido, que acabou levando uma pessoa inocente a amargar mais de 100 dias de claustro – fls. 24.

A farsa, ademais, somente fora desmascarada graças à persistência da esposa do réu e da perspicácia da sempre atenta Polícia Civil desta Comarca, que acabou acreditando nas informações transmitidas pela esposa do autor. As investigações acabaram levando à pessoa do comparsa do requerido, RICARDO LUIZ FRANÇA REIS DA SILVA, que acabou confessando tanto perante à autoridade policial quanto em juízo todo o plano engendrado pelo acusado, que resultou na abominável prisão de um inocente, isto por conta da ira desmedida do requerido, que em censurável comportamento denunciou o autor à polícia, mesmo ciente de sua absoluta inocência.

A alegação do requerido, de que agira num momento de cólera, provocada pelo comportamento do autor, que estaria assediando sua esposa, jamais restou minimamente comprovada.

O mais estranho é que o requerido, mesmo baseando sua tese num possível assédio cometido pelo autor contra a sua esposa, jamais a arrolou como testemunha, nem mesmo na condição de mera informante (artigo 447, § 2º, inciso I, c.c. § 5º, do Código de Processo Civil de 2015). As supostas investidas do autor contra a esposa do acusado nunca saíram do campo do mero imaginário do requerido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Vale aqui, portanto, a velha máxima de que “allegare nihil et allegatum non probare paria sunt” (nada alegar, e alegar e não provar, em direito, quer dizer a mesma coisa).

Ainda que se possa tomar como verdadeiras as alegações de assédio do autor, o comportamento do requerido não deixa de ser abominável. Existem inúmeros mecanismos legais para se por fim a alguma importunação, de sorte que mesmo que comprovado sem a menor sombra de dúvida o comportamento imputado ao autor, jamais este poderia justificar o crime cometido pelo requerido, que manteve o autor encarcerado durante longos 100 dias.

Esse comportamento por parte do requerido, por certo, enquadra-se dentro do conceito de ato ilícito, capaz de fazer germinar o dever de indenizar os prejuízos eventualmente sofridos pela vítima, ainda que estes sejam meramente morais, conforme é a hipótese dos autos.

O ato ilícito é definido por Sílvio Rodrigues como “aquele praticado com infração a um dever e do qual resulta dano para outrem. Dever legal, ou dever contratual” (Direito Civil – vol. 01 – pg. 308).

Não resta a menor dúvida de que o comportamento do requerido é censurável do ponto de vista moral, considerando que o autor permaneceu preso por mais de 100 dias em virtude de uma acusação sabidamente falsa cometida pelo demandado, circunstância que, à toda evidência, é capaz de configurar o chamado dano moral, que neste caso não precisa de prova alguma para ser comprovado.

Os fatos não podem ser catalogados como um mero





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contratempo ou mesmo um dissabor do dia-a-dia. A situação é gravíssima e levou pessoa inocente ao encarceramento prolongado. Ora, ainda que a prisão tivesse durado algumas horas ou mesmo minutos, o comportamento do requerido já seria altamente censurável e capaz de gerar o reivindicado dano moral. Nem de longe é possível acolher a tese de que tudo não passou de mero dissabor. Essa afirmação somente agrava a conduta do requerido e transmite a ideia de que jamais se arrependeu do ato cometido, deixando ainda mais evidente a sua insensibilidade e falta de amor ao próximo.

A trama engendrada pelo requerido se assemelhou ao enredo de um filme, que se transformou em uma realidade trágica para o autor, que se viu privado de um dos mais importantes bens jurídicos tutelados pelo Estado que é a liberdade, somente resgatada depois de longos mais de 100 dias, que certamente ficarão marcados para sempre na mente do autor e de sua família.

O caso em exame é emblemático e serve como evidente exemplo de dano moral, somente superado pela perda de um ente querido.

A prisão nunca é fácil, nem mesmo para os efetivamente culpados, quanto mais para alguém inocente, como no caso do autor.

A jurisprudência é pacífica no sentido de se reconhecer a eclosão do dano moral resultante de indevido apontamento do nome de alguém em órgãos de proteção ao crédito, de modo que não resta a menor dúvida de sua ocorrência no caso em julgamento, considerando que pessoa reconhecidamente inocente ficou presa por vários meses e por conta de denúncia sabiamente mendaz desencadeada pelo requerido.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O dano moral pretendido é manifesto e por conta disso merece ressarcimento, como forma de compensar as aflições e desassossegos passadas e que foram provocadas pela atitude dolosa do demandado, que mesmo ciente da inocência do autor, ainda assim o delatou à polícia. O encarceramento indevido do autor por crime que não cometeu certamente acarretou desconforto psicológico e abalo moral, prescindindo de qualquer outra prova. A honra de quem é indevidamente preso e mantido em cárcere por mais de 100 dias é certamente aviltada, situação que se agravou ao longo do tempo em que assim permaneceu.

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PESSOA INOCENTE PRESA POR CRIME QUE NÃO COMETEU - DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA EVIDENTES DO AGENTE DO ESTADO AO CONFERIR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. Evidente o dano moral resultante da prisão indevida do apelado, pessoa inocente, eis que o vexame sofrido, o constrangimento inadmissível, a humilhação descabida, por longas 34 horas, somente desfeito o equívoco após a impetração de habeas corpus perante o E. Tribunal, termina por se tornar marca indelével na memória do inocente, tanto subjetivamente, quanto perante seus parentes e conhecidos. O dano moral deve ser ressarcido pelo Estado, tanto para amenizar da forma possível o sofrimento da vítima, quanto para que sirva a indenização a ser prestada, como meio educativo para que no futuro tais atos, maculados pelo desmazelo, desídia e negligência, não mais ocorram. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO”** (TJSP - Apelação Com Revisão 9218687-20.2002.8.26.0000; Relator (a): Regina Capistrano; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14.VARA; Data do Julgamento: 27/11/2007; Data de Registro: 07/12/2007).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO INDEVIDA FUNCIONÁRIAS QUE JULGARAM TER O AUTOR PRATICADO CRIME CONTRA O SUPERMERCADO. PRISÃO DECRETADA. AUTOR PRESO INJUSTAMENTE PELO PERÍODO DE UM ANO. SENTENÇA MANTIDA” (TJSP - Apelação 9132934-51.2009.8.26.0000; Relator (a): Antonio Vilenilson; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 17/09/2013; Data de Registro: 04/10/2013).

A indenização pretendida nestes autos decorre da responsabilidade civil extracontratual, também denominada aquiliana, originária não de contrato entre as partes, mas pela prática de um ato ilícito, cuja recomposição do dano suportado, material ou moral, encontra arrimo no artigo 186 do Código Civil.

Diz o dispositivo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Logo, não é difícil concluir-se que a responsabilidade civil assenta-se em alguns pressupostos, que podem ser definidos como: a ação ou omissão do agente; o dolo e a culpa; a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

É indiscutível, por tudo quanto já consignado, o dever do requerido em compor o prejuízo moral do autor, cujo abalo moral é evidente, provocado pelos dias angustiantes de prisão por crime que não cometera, resultando-lhe evidente dano moral, consistente em apreensão,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sofrimento, aflição e desassossego. Embora extrapatrimonial esse dano, sua reparação é viável na órbita pecuniária.

O sofrimento, a aflição, o abatimento moral do requerente certamente foram desencadeados pela indevida prisão, que foi confessadamente levada a efeito pelo litigado, revelando a presença do nexo de causalidade.

Significante, neste aspecto, o ensinamento de SÍLVIO RODRIGUES:

“Para que se possa impor a alguém a obrigação de indenizar o prejuízo experimentado por outrem é mister que haja uma relação de causalidade entre o ato culposo praticado pelo agente e o prejuízo sofrido pela vítima” (DIREITO CIVIL - volume 4 - pg. 163).

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, resta a sua fixação. Na reparação desse dano não patrimonial o julgador deverá nortear-se adotando três premissas: de um lado a cifra deve ser suficiente de modo a resgatar o conforto moral atingido pelo comportamento do causador do dano; de outro lado este “quantum” deve ser suficiente para servir de alerta para que fatos desse jaez não mais aconteçam; e, por fim, deve evitar o julgador o enriquecimento sem causa.

“Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ROSEIRA

FORO DE ROSEIRA

VARA ÚNICA

RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

causador um mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimacão prudencial” (Responsabilidade Civil e sua Interpretacão Jurisprudencial - Rui Stoco - pg. 491).

“O dano moral não é estimável por critérios de dinheiro. Sua indenizacão é esteio para a oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim uma responsabilidade ao seu desalento” (JTJ-LEX 142/104).

Nesse passo, o montante que mais se ajusta a esse pensamento é que a indenizacão fique arbitrada no valor estimado pelo autor, ou seja, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), suficiente para amenizar o sofrimento padecido, servir de alerta ao causador do dano para que fatos desse jaez não se repitam, e evitar o enriquecimento indevido. A quantia apontada pelo autor está longe de ser classificada como exagerada ou em desarmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O autor esteve segregado injustamente e por ato doloso do requerido por mais de 100 dias. A gravidade dos fatos somente é superada pela perda de um ente querido ou por algum tipo de lesão sofrida pela vítima que a deixe em estado vegetativo. No caso dos autos a gravidade ainda se acentua na medida em que o comportamento do requerido foi DOLOSO e não meramente culposo, de sorte que a extensão dos danos foi enorme, autorizando a fixacão da indenizacão nos moldes pleiteados, na forma preconizada pelo artigo 944, “caput”, do Código Civil. Acrescente-se que a prisão do autor somente fora revogada pela confissão do responsável direto pela colocacão das drogas em seu veículo, nunca pelo requerido, que sequer demonstra arrependimento pelo ato abominável executado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“INDENIZAÇÃO - Fazenda Pública - Responsabilidade civil - Dano moral - Fixação - Critério - Observância da extensão do sofrimento causado, da capacidade do ofensor e para desestimular ocorrência semelhante - Juros de mora a partir da citação - Correção monetária devida até o dia do pagamento - Recurso provido para esse fim” (JTJ 213/139).

“DANO MORAL - Reparação - Fixação do valor - Critérios subjetivos e objetivos a serem considerados pelo órgão julgante” (Apelação Cível n.º 12.744-5 - São Paulo - 3ª Câmara de “Janeiro\98” de Direito Público - Relator: Ribeiro Machado - 03.03.98 - M.V.).

“DANO MORAL - Critérios de composição da indenização correspondente - Recurso não provido. À míngua de critérios objetivo seguros para a fixação da indenização, têm-se a doutrina e jurisprudência da equação compensação-repreensão, ou seja, o valor arbitrado deve ser suficiente tanto para compensar o sofrimento da vítima (sem representar um enriquecimento sem causa em favor dela), quando para atuar, em relação ao responsável, como fator de inibição de conduta culposa futura” (Apelação Cível n.º 58.788-4 - São Paulo - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Antônio Carlos Marcato - 11.02.99 -V.U.).

“Os critérios utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, inibindo tal comportamento - Valor da indenização elevado para patamar mais razoável – Mantidos os honorários – Recurso da autora parcialmente provido e improvido o do réu” (Apelação Cível com Revisão n. 341.107-5/4-00 – São Paulo – 6ª Câmara de Direito Público – Relator:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Evaristo dos Santos – 26.09.2005 – v.u.– voto n. 11.770).

“DANO MORAL - Responsabilidade civil - Fixação do valor da indenização - Adoção dos critérios de prudência e razoabilidade, considerando-se o poder repressivo e inibidor do montante fixado - Obrigatoriedade - Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 920.623-7 - São Paulo - 13ª Câmara de Direito Privado - Relator: Cauduro Padin - 30.11.05 - V.U. - Voto nº 5.150).

“Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta, de outro lado, tem-se de levar em conta também a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais. Se a indenização não tem o propósito de enriquecê-lo, tem-se que atribuir-lhe aquilo que, no seu estado, seja necessário para proporcionar-lhe apenas obtenção de "satisfações equivalentes ao que perdeu” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Comentários ao Novo Código Civil, Forense, 2003, tomo II, vol. III, p. 73).

Lembre-se que segundo o texto do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil somente se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Essa excessiva desproporção não foi localizada no caso “sub judice”, inviabilizando a pretendida redução do valor do dano.

Sem razão o requerido ao formular reconvenção, pois o suposto comportamento ilícito do autor em relação a sua esposa jamais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

restou comprovado, não passando do ambiente da mera alegação.

Como já dito alhures, a própria vítima direta desse comportamento jamais fora chamada a depor, inviabilizando por completo o acolhimento do pedido. Tudo não passou de cenário montado como uma tentativa frustrada do requerido de se livrar da responsabilidade civil decorrente do criminoso comportamento. O requerido, não contente em ter mantido o autor em cárcere por longos meses, ainda insiste em acusá-lo de um assédio nunca provado.

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para **CONDENAR** o requerido à reparação do dano moral sofrido pelo autor, na ordem de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizada de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta decisão, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos a partir da data do ilícito (prisão indevida do autor – 12/03/16 – fls. 24), no importe de 1% ao mês, de acordo com os artigos 398<sup>1</sup>, 406 e 407, todos do Código Civil.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte

<sup>1</sup> Art. 398 - Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Dano moral - Juros de mora - incidência a partir da data do ilícito - Postulação pelo autor da pretensão, no entanto, de que tais juros incidam a partir da citação - Marco inicial requisitado que deve ser respeitado, uma vez que não se trata de critério imposto por lei ou que repercuta em direito indisponível" (TJSP - RT 826/207).

A Seção, por maioria de votos, ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora, nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54-STJ. Ficou vencida a tese da Min. Relatora de que incidem os juros de mora a partir da data do ato judicial que fixou a indenização por dano moral" (STJ - REsp. nº 1.132.866 - SP - Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti - Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti - J. 23.11.2011)..





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ROSEIRA**  
**FORO DE ROSEIRA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizada de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, devidos a partir da citação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil). Vencida parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P.I.C.

**LUIZ HENRIQUE ANTICO**  
**Juiz de Direito**

Roseira, 19 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**